



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 66/2026
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por E KNAUL LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante 34.363.489 ANA PAULA NEITZKE FABIANE.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fl. 247).

Alega a recorrente, em síntese, que sua proposta se encontra dentro da margem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, razão pela qual requer a aplicação da prioridade de contratação prevista na política pública “Compra Mercedes”, na forma do Decreto Municipal n.º 093/2024, com a reforma da decisão recorrida para o fim de ser declarada vencedora do certame.

A recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 248-250, alegando que o item 2.5.2 do edital restringiu a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região da AMOP, sem prever subpreferência municipal. Sustenta, ainda, que a aplicação do benefício neste momento configuraria ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho (fls. 251-253), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, entretanto, o desprovimento é medida que se impõe.

Inicialmente, destaca-se que a licitação em tela foi destinada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, uma vez que o valor estimado da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Ainda, conforme consta do subitem 2.5.2 do Edital, o certame é restrito às microempresas e empresas de pequeno porte situadas na região da Associação dos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, disposições esta que encontra arrimo nos arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024 e Lei Complementar n.º 077/2026, e arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024, alterado pelo Decreto n.º 063/2026.

A recorrente alega que a decisão que declarou a recorrida vencedora deve ser reformada, uma vez que sua proposta de preços se encontra dentro da margem de 10% (dez por cento) em relação ao melhor preço válido. Pretende a mesma, pois, a aplicação do benefício da prioridade de contratação, previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Confira-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ocorre que o edital, apesar de prever a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, de restrição geográfica fundada na região da AMOP, não estabeleceu a aplicação do benefício da prioridade de contratação para microempresas ou empresas de pequeno porte situadas em âmbito local. E tal benefício, pois, não é automático, dependendo de expressa previsão no instrumento convocatório.

Tanto é assim, que o art. 8º, *caput*, inciso I, do Decreto Municipal n.º 093/2024, reza que poderá ser aplicada prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais, até o limite de 10% do melhor preço válido, nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte. Tratando-se, como pode se depreender, de uma faculdade, e não de uma imposição, sua aplicação depende de análise caso a caso e, necessariamente, de expressa previsão em edital.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná na reposta dada a consulta objeto do Processo n.º 88672/15, corporificada no Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, que possui força normativa e constitui prejulgamento de tese, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Confira-se o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado;** (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.
(...) GRIFEI.

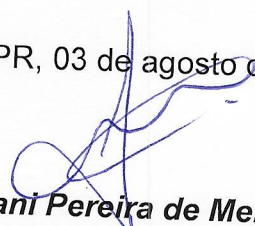
Logo, porque o edital não previu o benefício da prioridade de contratação para microempresas ou empresas de pequeno porte locais, de rigor o não provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 03 de agosto de 2026.


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531